



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **12/5/2020**

89 TC-004328.989.18-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Paulo Ricardo da Silva.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,76%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	78,06%	(60%)
Pessoal	43,62%	(54%)
Saúde	28,16%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 70.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 81.155.497,35	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 712.800,43 — 0,88 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 7.969.033,86	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. RESULTADOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS POSITIVOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de 2018, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Das falhas registradas no relatório de fiscalização (ev. 31) destacam-se as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências relacionadas à estrutura física; equipe técnica; treinamento; relatórios de avaliações; indicadores do Plano Plurianual – PPA; alterações orçamentárias por decreto; e sobre a participação popular que prejudicaram o indicador.

Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão geral anual concedida por meio de decreto.

Ensino

- falta de vagas no ensino infantil (Creche).

IEG-M – I-Educ

- ocorrências relacionadas aos alunos que concluíram o ano letivo; alunos em período integral; programas de desenvolvimento; adaptação de escolas para receber crianças com deficiências; ausência de AVCB; infraestrutura; capacitação e avaliação do corpo docente; e planos de cargos e salários que prejudicaram o indicador.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências relacionadas ao atendimento de pacientes; desempenho dos servidores; equipe de Saúde da Família; infraestrutura das unidades de saúde, incluindo AVCB; planos de cargos e salário; cobertura vacinal; registro de doença pulmonar; marcação e espera de consulta em especialidades médicas; e fluxo dos relatórios de referência que prejudicaram o indicador.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências relacionadas ao plano de contingenciamento de defesa civil e respectivo local de atendimento; estudo sobre a segurança de escolas e centro de saúde; manutenção e sinalização de vias públicas que prejudicaram o indicador.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de legislação sobre Acesso à Informação;

IEG-M – I-Gov TI

- ocorrências relacionadas ao Plano Diretor; capacitação e atualização do pessoal de TI; competência e atividades do pessoal; procedimentos e armazenamento de dados e documentos que prejudicaram o indicador.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em julgados anteriores quanto ao controle interno e à remessa de documentos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por conta de notificação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 45) e por A.R. (ev 64), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 79).

A **ATJ** (ev. 82) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi superavitária; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 94) conclui pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas em virtude do reincidente déficit de vagas nas creches municipais e do desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM.

Subsidiou o exame dos autos o expediente ETC 7233.989.18-5, subscrito pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, no qual encaminha o Ofício nº 84/2018, recomendando ao Chefe do Executivo local a observância ao que estabelece o artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

São Miguel Arcanjo	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	6,1	5,9	6,7	6,6	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
São Miguel Arcanjo	3.590	3.499	R\$ 28.400.241,21	R\$ 31.049.800,56
Região Administrativa de Sorocaba	275.137	277.177	R\$ 2.276.197.357,58	R\$ 2.416.815.483,66
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
São Miguel Arcanjo	R\$ 7.910,93	R\$ 8.873,91
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.272,96	R\$ 8.719,39
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
São Miguel Arcanjo	31.809	31.872	R\$ 19.760.834,22	R\$ 21.463.049,99
Região Administrativa de Sorocaba	2.462.613	2.486.095	R\$ 1.891.564.480,62	R\$ 2.020.304.943,19
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
São Miguel Arcanjo	R\$ 621,23	R\$ 673,41
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 768,11	R\$ 812,64
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B+	B+	C+	C+
2015	B	B	C+	B	B+	B+	C	B
2016	B	B	C+	B+	B+	B+	C	B
2017	C+	C+	C	C+	B	B+	C	C
2018	C+	C+	B	C+	B	B+	C	C+

Contas anteriores:

2017 TC 006571.989.16 favorável¹

2016 TC 004093.989.16 favorável²

2015 TC 002448.026.15 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 13/03/2019

² D.O.E. em 25/09/2018

³ D.O.E. em 12/01/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004328.989.18-1

As contas da **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que os autos revelam que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,76%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,06%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda atesta que foi observado o percentual de 98,69% de aplicação dos recursos do FUNDEB até o final de período, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+ (em fase de adequação), mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior.

Embora esse indicador não seja o ideal, não é motivo de rejeição de contas, mesmo porque a nota atribuída no IDEB foi superior à meta estabelecida para o exercício. Entretanto, enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de corrigir as incorreções observadas no setor e as recomendações exaradas pelo MPC a fim de se garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas a qualidade dos serviços prestados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,16%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação e com a saúde, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva) subindo duas posições em relação ao exercício anterior. Mesmo assim, enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de se corrigir as incorreções registradas pela fiscalização, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios nessas áreas, mas a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda sobre o IEGM, observa-se pequena melhora na nota atribuída ao I – Gov – TI, enquanto as notas dos demais indicadores se mantiveram ao longo do exercício, se comparado ao ano anterior. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação), que também se manteve em relação ao exercício de 2017. Assim, advirta-se à origem para atentar para os apontamentos realizados na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável.

A administração fechou o exercício com superávit orçamentário de R\$ 712.800,43 (0,88), o que elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior. O resultado econômico, antes negativo em R\$ 3.617.730,06, passou a ser positivo em R\$ 11.786.288,06 e houve elevação do resultado patrimonial. Havia recursos disponíveis para o pagamento integral de suas dívidas de curto prazo e investimentos da ordem de 5,41% da RCL.

As **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **43,62%** da receita corrente líquida do município, dentro, portanto, do limite previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da Lei nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal.

O município liquidou sua dívida judicial, como também os requisitórios de pequeno valor, além de proceder ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período. Sobre esse último aspecto, destaque-se que a Prefeitura não possui parcelamento ou reparcimento de débitos previdenciários.

Por fim, tem-se que as falhas remanescentes (Controle Interno; Subsídios dos Agentes Políticos; Lei de Acesso à Informação; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal), embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro. Para elas, então, caberá, à margem do parecer, determinações e advertências.

Posto isso, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do parecer, o cartório deve oficializar o Poder Executivo advertindo-lhe que:

- regulamente o sistema de Controle Interno e observe o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

notadamente em relação ao setor educacional, a fim de se garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área;

- adote providências concretas em relação ao instrumento adequado para a revisão geral anual, tendo em vista o contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- cumpra os prazos definidos nas Instruções deste Tribunal em relação à remessa de documentos e informações.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.